

TC 039.126/2018-8

Tomada de Contas Especial
Amazon Books & Arts Eireli
Recurso de reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelos Srs. Felipe Vaz Amorim e Tânia Regina Guertas (peça 87) contra o Acórdão 6.291/2021 (peça 64), por meio do qual a 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, sob a relatoria do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz (peça 64), entre outras deliberações, julgou irregulares suas contas e as contas da Amazon Books & Arts Eireli e do Sr. Antonio Carlos Belini Amorim, condenando-os solidariamente em débito da seguinte forma:

9.4.1. responsáveis solidários: Amazon Books & Arts Eireli e Tânia Regina Guertas:

Valor original (R\$)	Crédito ou Débito	Data da ocorrência
120.000,00	Débito	22/7/2004
79.430,51	Débito	22/9/2004

9.4.2. responsáveis solidários: Amazon Books & Arts Eireli, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim:

Valor original (R\$)	Crédito ou Débito	Data da ocorrência
9.156,99	Débito	12/5/2005

2. A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo então Ministério da Cultura em desfavor da Amazon Books & Arts Ltda. e de seus sócios, Srs. Antônio Carlos Belini Amorim, Tânia Regina Guertas, Felipe Vaz Amorim e Assumpta Patte Guertas, em decorrência da não consecução dos objetivos previstos no projeto “*Sons e Estilos de Música Instrumental Brasileira – 2º Show*” (Pronac 03-3705), no valor integral de R\$ 208.587,50, captados entre 1º/6 e 31/12/2004 (peça 8, p. 59).

3. Examina-se, nestas contas, um dos diversos casos de fraude e de mau uso de recursos públicos na execução de projetos culturais propostos pelas empresas Amazon Books & Arts e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais, inclusive com suspeita de montagem de fotografias, cujos recursos públicos destinados no âmbito dos Pronacs alcançaram quase R\$ 55 milhões, conforme registrado na Nota Técnica 1/2013 – SEFIC/PASSIVO, de 19/12/2013 (peça 5).

4. A Sra. Assumpta Patte Guertas foi excluída do polo passivo destas contas porque, nos autos, não restou evidenciado que tenha praticado qualquer ato de gestão irregular em relação ao Pronac 03-3705 ou que tenha concorrido para as práticas delituosas perpetradas pelos demais integrantes da Amazon Books & Arts Ltda. (peça 65, p. 4).

5. Pelas razões expostas no exame de admissibilidade enfrentado pela Secretaria de Recursos (peças 90 e 91), o recurso de reconsideração em exame deve ser conhecido.

6. Conforme se verifica nos elementos constantes dos autos, as irregularidades que ensejaram a instauração desta TCE foram praticadas até 12/5/2005 (peça 8, p. 95). Examinam-se, portanto, irregularidades cometidas há mais de dez anos, o que justifica, em meu sentir, que se apure a incidência da prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos, sobretudo

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

em face da evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito da matéria.

7. Registro que, em diversas oportunidades, ao promover minuciosa e detida análise do tema, defendi que a **prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário deve seguir as regras estabelecidas no Código Civil** atualmente vigente. Cito, como exemplo, os pareceres emitidos nos autos do TC 000.012/2020-3, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo; do TC 036.485/2019-5, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; do TC 020.232/2017-9, da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; do TC 031.091/2013-0, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; do TC 004.030/2017-6, da relatoria do Ministro-Substituto André Carvalho; do TC 029.107/2019-9, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro; do TC 006.359/2019-1, da relatoria do Ministro Augusto Nardes; do TC 017.162/2007-1, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; do TC 035.278/2015-3, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; do TC 000.071/2020-0, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira; do TC 027.487/2017-2, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues; e do TC 018.978/2012-6, da relatoria do Ministro Bruno Dantas.

8. Nos pareceres lançados nos referidos processos, sustentei que, em razão de seu caráter genérico e da ausência de normas específicas que disciplinem o assunto, **o art. 205 do Código Civil – que constitui a regra geral de prescrição – deve incidir, a priori, em todas as situações para as quais a lei não tenha estabelecido prazo inferior**. As normas de direito civil, notadamente as insertas na parte geral do Código Civil, por sua abrangência e estofamento em sólidos princípios de direito, devem orientar a aplicação do Direito em todos os ramos, quando não conflitantes com matérias especificamente reguladas. Assim, na inexistência de norma específica para a hipótese, entendo que devem incidir as regras da Lei 10.406/2002.

9. Compreendo, ademais, que a regra do art. 205 do Código Civil, conquanto inespecífica, é perfeitamente compatível com as normas que, desde muito, regem o procedimento de controle externo. E, neste passo, para que não se afronte a harmonia e o caráter sistêmico de suas normas, o Código Civil também pode e deve servir de parâmetro para o regramento de outras questões, como, por exemplo, e no que couber: as causas de suspensão previstas nos arts. 198 e 200; as causas interruptivas do art. 202, incisos I e VI; o recomeço da contagem do prazo estabelecido no art. 202, parágrafo único; a prescrição intercorrente prevista no art. 202, parágrafo único; os efeitos da interrupção efetuada contra devedor solidário, *ex vi* do art. 204, § 1º, *in fine*; o prazo geral de dez anos previsto no art. 205; e o dever de guarda de documentos de que trata o art. 1.194.

10. Ciente de que a egrégia Corte de Contas da União continua a adotar a tese da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento (v.g. Acórdãos 5.236/2020-TCU-Plenário, 11.839/2020-TCU-2ª Câmara, 18/2021-TCU-1ª Câmara e 120/2021-TCU-Plenário), peço vênias para ratificar o posicionamento externado nos pareceres acima referenciados, de que **o exame da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos – instrumentalizada nos processos de contas que tramitam no TCU – deve ter como parâmetro o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade que deu origem ao débito, em consonância com o art. 189 da mesma lei**.

11. Importante destacar que a Segunda Câmara do TCU, quando da prolação do Acórdão 6.291/2021, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, motivo pelo qual não aplicou sanção aos responsáveis condenados em débito (peças 64 e 65, p. 4).

12. Em que pese o prazo previsto para execução do projeto tenha se esgotado em 31/6/2005 (peça 19, p. 1), constata-se que a prestação de contas foi apresentada em 12/5/2005 (peça 8, p. 95), data a partir da qual deve ser contado o prazo prescricional.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

13. Tendo tais balizas como parâmetro para o exame da matéria, concluo pela ocorrência da **prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário** neste processo. Como as irregularidades que ensejaram o débito ocorreram até 12/5/2005 (peça 8, p. 95), o prazo prescricional de dez anos se consumou, sem que fosse interrompido pelo ato que autorizou as citações dos responsáveis, expedido em 10/3/2019 (peça 26).

14. Por conseguinte, nos termos do art. 212 do RI/TCU, as presentes contas devem ser arquivadas, sem julgamento de mérito. Não obstante, caso o Tribunal de Contas da União, numa análise perfunctória e não exauriente, entenda que as irregularidades guardam correspondência com quaisquer condutas tipificadas na Lei 8.429/1992, deve promover o encaminhamento do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério Público Federal, para que adote as medidas que entender cabíveis.

15. Passo, então, ao exame das alegações recursais. Conforme esclareceu a instrução técnica, diversos elementos indicam que o Sr. Felipe Vaz Amorim teve participação na consecução das irregularidades e se beneficiou de seus resultados, motivo pelo qual não devem ser aceitos argumentos relacionados à sua ilegitimidade passiva (peça 87, p. 2-10).

16. Segundo os recorrentes, houve o transcurso de mais de dez anos entre os fatos delituosos e a notificação pela autoridade competente, o que deveria levar ao arquivamento das contas (peça 87, p. 10-12).

17. Ao que parece, a empresa foi notificada da reprovação da prestação de contas apenas em 11/10/2016 (peça 9, p. 4). Todavia, em 24/1/2012, a empresa já havia sido notificada de que sua prestação de contas estava incompleta e de que deveria encaminhar os seguintes elementos (peça 10, p. 171):

- **Ingressos** para o evento (conforme Nota Fiscal n°. 000580);
- **Justificar** emissão de Ingresso para o **evento gratuito**;
- **Comprovar** realização do serviço de filmagem (conforme Nota Fiscal n°. 086);
- **Enviar Relatório** Fotográfico e/ou Videográfico com a participação do músico Toquinho no evento;
- **Enviar comprovantes fiscais em substituição aos recibos** sem validade fiscal, presentes nas folhas 150, 176, 179, 261, 262 e 263 do processo identificado acima;
- **Enviar nova Nota de Débito** com especificações do serviço prestado, em substituição ao comprovante emitido pela CIE BRASIL S/A, no valor de R\$ 7.600,00 (fl. 172 do referido processo);
- **Enviar Material de Divulgação em Mídia**, conforme Nota Fiscal n° 249 da empresa A2 Comunicação, no valor de R\$ 3.600,00; (destaques no original)

18. Entendo que a ausência de elementos essenciais na prestação de contas guarda estreita relação com as irregularidades que ensejaram a instauração da presente TCE, visto que os documentos faltantes poderiam demonstrar a execução plena do projeto. Nesse sentido, saliento que, no Parecer Final 162/2016 (peça 12, p. 207-209), o então Ministério da Cultura, entre outras irregularidades, destacou a ausência de documentação comprobatória da realização do show do artista Toquinho no dia 26/10/2004 e a inexistência de nota fiscal que discriminasse o pagamento de cachê ao referido cantor. Também registrou a existência, nos autos, de registros fotográficos e videográficos do cantor Toquinho em locais diversos, sendo que o projeto tinha como proposta a realização de apenas um show com esse artista, acompanhado pela Orquestra Arte Viva.

19. O parecer informou, ainda, que as fotos apresentadas não provam a colocação de cartazes, banners ou faixas com referência ao projeto “*Sons e Estilos da Música Instrumental*

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

Brasileira – 2º Show”. Também destacou a não comprovação da distribuição gratuita dos convites, de forma que não houve como atestar a democratização do acesso público às fontes de cultura. O Parecer Final 162/2016 acabou por embasar a reprovação da prestação de contas e a instauração da TCE.

20. Portanto, na essência, as irregularidades listadas na notificação de 24/1/2012 (peça 10, p. 171) são as que deram azo à instauração destas contas. Como a empresa foi notificada das irregularidades pela autoridade administrativa em prazo inferior a dez anos, não é cabível o arquivamento baseado no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19, *caput*, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

21. Pelas razões explicitadas na instrução técnica, compreendo que os elementos recursais são insuficientes para demonstrar o cumprimento do objeto previsto no projeto cultural. Diversamente do alegado pelos recorrentes (peça 87, p. 13-16), a ausência de elementos porventura contidos no processo administrativo autuado pelo órgão repassador não descaracteriza as principais irregularidades, até mesmo porque os responsáveis, no exercício do contraditório, poderiam apresentar os documentos faltantes ou outros que pudessem contribuir para afastar suas responsabilidades ou elidir a ocorrência das ilicitudes.

22. Desse modo, não fosse a ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, seria apropriada a proposta de encaminhamento apresentada pela Secretaria de Recursos (peça 104, p. 16), no sentido do conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração interposto pelos Srs. Felipe Vaz Amorim e Tânia Regina Guertas.

23. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU manifesta-se no sentido de que seja arquivado o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), sem prejuízo de que, caso o Tribunal entenda pertinente, envie cópia do acórdão a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador